



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALÚRGICOS**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER RELATORA DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL –
ADPF Nº 438 EM TRAMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS – CNTM, entidade integrante do sistema confederativo brasileiro, constituída sob a modalidade de sociedade civil, sem fins lucrativos, CNPJ Nº 03.637.311/0001-54, sediada no SAS, Quadra 06, Bloco K, Edifício Belvedere, Grupo 502 CEP 70.070-915, Brasília/DF 55 61 3223.5600, representada por seu Diretor Presidente MIGUEL EDUARDO TORRES, brasileiro, inscrito no CPF nº 032.070.928-02 e no RG nº 15.301.619-x, conforme instrumento de procuração em anexo, bem como, a recepção das pertinentes comunicações processuais e extraprocessuais, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, nos aludidos autos em que são partes o **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química - CNTQ**, pela **Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC** e pelo **Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI** (recorrentes) e **Presidente da República, Presidente do Senado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados** (recorridos), requerer sua admissão na condição de **AMICUS CURIAE**, nos termos do art. 1.035, §4º, do CPC e do art. 323, §3º, do RISTF, nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelos seguintes fatos e fundamentos:



1. DA REPRESENTATIVIDADE DA CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

O requerente é entidade sem fins lucrativos, que se constitui na forma de associação civil, de natureza sindical, com abrangência em todo o território nacional e constituída, entre outros fins, para a representação e defesa legal dos interesses difusos coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorganizados em sindicatos, nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico e Informática, que compreende TODOS os empregados que prestam serviços nas dependências das empresas, contratadas por estas ou por terceiras.

O Estatuto Social da associação, estabelece como objetivos Da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos: a representação, a coordenação, a defesa dos interesses difusos, individuais e coletivos das Federações, dos Sindicatos Confederados e de toda categoria profissional representada, perante as autoridades competentes, administrativas, judiciária e legislativa, no sentido do rápido andamento e da solução de tudo o que, direta ou indiretamente, diga respeito aos interesses da categoria profissional representada pela Confederação.

No tocante a representatividade, podemos dizer que esta significa representar politicamente os interesses de determinado grupo classe social ou de um povo, uma competência atribuída a um indivíduo ou uma entidade (político, partido, sindicato, etc.) fundamentada na habilidade apresentada para desempenhar tal papel, sugere que o sindicato é a entidade representativa de determinada classe trabalhadora, a quem cabe a responsabilidade de lutar pelos direitos dessa classe e defender os seus interesses.

A Confederação-requerente, possui a representatividade de toda categoria profissional metalúrgica, pois representa política e juridicamente os interesses deste determinado grupo, de modo que faz jus ao mesmo tratamento destinado aos demais sindicatos existente no país, detendo, inclusive, prerrogativa para propor ADPF, sendo assim, possui legitimidade para interceder por meio do presente pedido de *Amicus Curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 438.



2. DO TEMA EM ANÁLISE NA PRESENTE AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALURGICOS ingressa na presente ADPF na qualidade de *amicus curiae* para apresentar maiores apontamentos sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental, vez que a referida visa combater a votação apressada da proposta de emenda constitucional nº 287/2016, sem maiores discussões e esclarecimentos sobre a reforma previdenciária pretendida.

3. DO DIREITO

3.1 DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS COMBATIDAS

3.1.1 LIMITAÇÃO À REDUÇÃO DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL A 10 ANOS DE IDADE E 5 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E RETIRADA DA ESPECIALIDADE PARA ATIVIDADES PREJUDICIAIS À INTEGRIDADE FÍSICA

A PEC 287/2016 apresenta inúmeras mudanças desfavoráveis ao trabalhador, mas algumas delas atingem diretamente a categoria dos Metalúrgicos e entre elas está a alteração do art. 201 § 1º da Constituição Federal, no que diz respeito à inovação trazida referente à necessidade de idade mínima ao segurado que trabalha exposto a agentes agressivos à sua integridade física.

Ora Excelências, a “aposentadoria especial” surgiu com o intuito de salvaguardar a integridade física dos segurados expostos a agentes biológicos, físicos ou químicos, cuja exposição habitual e permanente no ambiente de trabalho além de favorecer o aparecimento precoce de doenças, diminui a expectativa de vida laboral.

Historicamente, o benefício de aposentadoria especial foi estabelecido no Brasil através da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social. Esta norma trazia como requisitos necessários à obtenção do benefício, além do tempo mínimo de trabalho nocivo, a idade de 50 anos, bem como a carência de 180 contribuições e a qualidade de segurado.

Conforme podemos observar nos itens 31 e 34 Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 140/2016, *in verbis*, o Governo primeiro afirma que a “aposentadoria especial virou regra” e depois utiliza-se da Lei originária de 1960 para justificar a implantação da idade mínima, vejamos:



31. *“Em relação às aposentadorias especiais, a flexibilização das regras gerou situações de desigualdade entre os trabalhadores, além da diminuição de receitas (menor período contributivo) e aumento de despesas (antecipação e maior período de pagamento de benefícios). Cabe mencionar que em muitos Estados e Municípios a aposentadoria especial (magistério, policiais e outras) já é a regra, e não mais a exceção. Desse modo, medidas que elevem o tempo de contribuição para estes servidores públicos se fazem necessárias para dar sustentabilidade aos planos previdenciários e, ao mesmo tempo, garantir a execução de outras políticas públicas de responsabilidade dos Estados e Municípios.” (grifo nosso)*

34. *“Nesse sentido, é importante lembrar que a aposentadoria especial por exercício de atividades “insalubres” originalmente exigia idade mínima de 50 anos (art. 31 da Lei n° 3.807, de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), a qual foi suprimida pela Lei n° 5.440 - A/1968. Passados cerca de 50 anos, além do expressivo aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira, também ocorreu melhoria nas condições do ambiente de trabalho, o que justifica a reintrodução de um referencial de idade mínima para essas aposentadorias.” (grifo nosso)*

Veja bem, Nobres Julgadores, a Constituição de 1988 avançou na proteção social, criando um sistema de seguridade social. O constituinte originário conhecedor das diferenças laborais existentes estabeleceu, no corpo da norma maior, a redução de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria para aqueles segurados que trabalham em atividades nocivas à saúde humana. Neste momento a aposentadoria especial ganhou caráter constitucional.

No decorrer dos anos, grandes foram as mudanças com relação ao que realmente caracterizava a atividade especial e, profundas alterações no benefício de aposentadoria especial começaram a surgir com a Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995 que, juridicamente, constitui um marco importantíssimo para a aposentadoria especial.

A Lei n° 9.032/95 alterou por completo o artigo 57 da Lei n° 8.213/91 limitando a caracterização de tempo de serviço especial àquele realmente exercido na presença de **agentes agressores**. Com isso,



eliminou a presunção de nocividades de certas categorias profissionais – direito de categoria, bem como excluiu a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum para especial.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.593/96 criou a necessidade, **para todos os agentes nocivos**, da apresentação de laudo técnico para a comprovação da nocividade laboral, bem como fixou a competência para o poder executivo definir quais agentes poderiam ser considerados nocivos. Estas disposições foram recepcionadas mantidas quanto da conversão na Lei nº 9.528/97.

Esta norma provisória criou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que, em resumo, constitui documento assemelhado ao laudo pericial e, dentre outros, é destinado à comprovação do exercício da atividade especial.

Inobstante, a reforma constitucional previdenciária comandada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, implicitamente, através do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, manteve a aposentadoria especial, definindo, expressamente, a necessidade de normatização do referido benefício por meio de Lei Complementar.

Outra significativa alteração trazida pelo executivo consubstancia-se na Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, que estendeu a concessão da aposentadoria especial aos cooperados, bem como instituiu a majoração da contribuição das cooperativas ou tomadoras de serviço com o escopo de custeio desta extensão.

Como se vê, a aposentadoria especial era e é benefício concedido aos diversos tipos de segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois visa resguardar a saúde daquele trabalhador que, devido a sua profissão, tem seu labor realizado em condições nocivas à sua saúde e/ou integridade física.

Assim, há de se mencionar que tirar o direito a aposentadoria especial aos segurados que trabalham expostos à periculosidade ao se ler a PEC 287/2016 e analisar todas as legislações previdenciárias mundiais, verifica-se que em nenhum país do mundo, mesmo naqueles que possuam limites de idade mínima altos, como nas democracias ocidentais avançadas, os segurados expostos a periculosidade, como a exemplo dos policiais, terão regime previdenciário tão incompatível com suas atividades e atribuições.

A proposta de emenda constitucional, ao desconsiderar o risco de vida, a obrigação legal de enfrentar o perigo, a menor



expectativa de vida comparado às demais categorias sociais e econômicas, a alta mortalidade anual de policiais, ou no caso da metalurgia, a exposição constante a agentes nocivos que acarretam doenças severas de toda ordem, dentre outras adversidades próprias é desmerecer a vida destes profissionais.

Entretanto, para sua concessão é necessária a **comprovação** que a atividade então tutelada pela aposentadoria específica é nociva à integridade física e a saúde **humana a níveis intoleráveis**, bem como os outros pressupostos exigidos à satisfação da hipótese normativa, assim, não se trata de benefício de exceção em nenhum momento, e sim como ensinam com maestria Saliba e Corrêa (2009, p. 201), a aposentadoria especial visa a *“compensar o trabalhador, que labora em condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, conferindo-lhe a aposentadoria em menor tempo”*.

Assim, com o histórico brevemente exposto, vê-se que em primeiro ponto deve-se debater na PEC 287/2016 é a exigência de idade mínima. Primeiro porque as justificativas são vagas e vazias.

Dizer que a aposentadoria especial “não é mais exceção e sim regra” para justificar as mudanças requeridas é, no mínimo, não se atentar que o legislador originário não buscou com a criação da Lei 3.807/60 criar uma “exceção” a aposentadoria comum e sim, já seguindo os preceitos de igualdade existentes desde a Constituição de 1934, buscou nada mais que tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A aposentadoria especial não se trata de uma exceção no sentido de privilégio, se trata de exceção ou melhor, tem seu caráter extraordinário, por ser uma resguarda à vida do segurado que passa entre oito e dez horas de seu dia trabalhando exposto a agentes agressivos que podem lhe causar problemas de saúde ou, um grave risco à sua integridade física a curto ou longo prazo.

Ora Excelências, o legislador não pode editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades.

Nos ensinamentos de Uadi Lammêgo Bulos temos:

O Pretório Excelso apontou o tríptico objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no



seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desigualdades abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor. (BULOS, 2002, páginas 77 e 78).

É sabido que há um vasto grupo de trabalhadores que, devido à sua profissão, submetem-se ao trabalho sob condições especiais. Naturalmente, qualquer segurado que esteja em contato permanente com agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde ou integridade física deve receber a proteção legal lançada pelo art. 57, caput, da Lei n.º. 8.213/91.

Assim, descreve Ledur (1998, p.91): “[...] **o Direito é uma ciência normativa e social. Deve, em consequência, recolher na realidade social a fonte inspiradora para dar à dignidade da pessoa humana o conteúdo reclamado**”.

A consubstancialização da dignidade humana no Direito Previdenciário sinaliza o reconhecimento de que todo segurado possui - *o direito de ser incluído na condição de verdadeiro cidadão*.

Isto posto, é inconcebível à cidadania o legislador retirar da normal original a característica de salvaguarda da saúde e/ou integridade física do trabalhador fixando uma idade mínima como *conditio sine quo non* à concessão benefício de aposentadoria especial a todos os segurados do regime geral de previdência social (RGPS) que laboram em locais considerados nocivos à sua saúde ou à sua integridade física ou mental.

Logo, sonegar direitos é diminuir o homem, o que significa restringir a sua verdadeira condição de postular uma vida satisfatória em toda a sua integralidade. Além disso, o Estado possui o importante papel de, ao positivar as normas jurídicas, que é o de

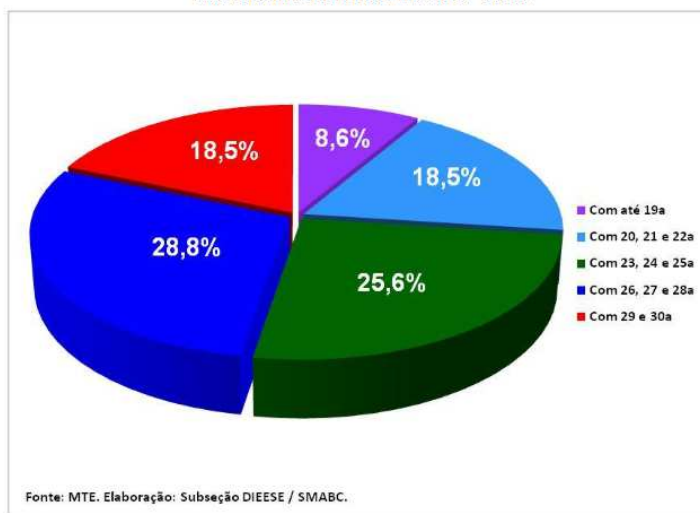


estimular o bem-estar da população e o desenvolvimento social e humano e não o contrário.

Assim, tomando por base o exemplo de apenas uma MICROREGIÃO, como o ABC Paulista, para elucidar o prejuízo que tal mudança resultará na vida de milhões de trabalhadores por todo o território nacional, verificamos que nos dados retirados do estudo intitulado “PERFIL DO TRABALHADOR METALURGICO NO ABC”, datado de 2010, tínhamos 36,3 mil jovens metalúrgicos com até 30 anos de idade, esses 36,3 mil trabalhadores passam seus dias expostos a ruído, poeiras metálicas, soldas, vapores químicos e outros tantos agentes agressivos que não compete enumerar.

Todos estes jovens tendo que cumprir a exigência de idade mínima de 55 anos, evidentemente serão obrigados a trabalhar muito mais que 20 ou 25 anos em atividade prejudicial à sua integridade física. Verifica-se no quadro abaixo apresentado, que a mão de obra entre 20 e 28 anos (na micro-região do ABC) é de 72,9%, ou seja, 26,4 mil trabalhadores serão afetados pela PEC 287/2016 apenas na região do ABC, tendo que trabalhar mais do que 25 anos em atividade especial apenas e tão somente por serem obrigados a cumprir idade mínima.

GRÁFICO 20
Distribuição de Jovens Metalúrgicos Com
Até 30 Anos de Idade no ABC - 2010



Logo, pelo apresentado, demonstra-se claramente que a exigência de idade mínima para concessão de aposentadoria especial pretendida pela PEC 287/2016 é retroceder na priorização da vida em toda sua plenitude. É retirar direitos!



3.1.2 DA EQUIPARAÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA HOMENS E MULHERES E O APROFUNDAMENTO DA DESIGUALDADE

Novamente temos, com a alteração do art. 201 § 7º, bem como a supressão do inciso I da Constituição Federal propostos pela PEC 287/2016, o uso do princípio da igualdade de forma prejudicial, ao considerar um desigual como um igual.

Ora Excelências, a equiparação de idade mínima para aposentadoria entre mulheres e homens defendida pelo legislador constitui uma grande injustiça com as mulheres, pois é notoriamente sabido que além de ganharem menos, ainda precisam conciliar os afazeres domésticos com o trabalho fora de casa.

Vários argumentos foram levantados na EMI nº 140/2016 para justificar a “isonomia”. O principal deles é o de que as mulheres estão vivendo mais que os homens e, em se aposentando mais cedo, tendem a “custar” mais para a Previdência.

Foi utilizado também a justificação da pretendida isonomia, alegando que quando a diferenciação foi implementada, as mulheres compunham uma parcela muito pequena da força de trabalho e, por isso, o impacto na Previdência era pouco significativo, ou que as mulheres estão tendo menos ou nenhum filho e assim trabalhando em pé de igualdade com homens, ou ainda que a ampliação da participação na força de trabalho leva “naturalmente” à redução das desvantagens em termos de remuneração e condições de trabalho.

Nenhum desses argumentos expressam a realidade nacional, nem mesmo a realidade de um centro urbano reduzido. A verdade é que impacto social da equiparação será enorme e vai colaborar para aumentar o fosso da desigualdade entre homens e mulheres.

Isso porque, com uma simples lida nos jornais de grande circulação, vemos que no Ranking publicado pelo Fórum Econômico Mundial no ano de 2015, mostra que o Brasil estava na posição 85 entre 145 nações, em relação à desigualdade de gênero, sendo que em 2014, estava em 71º lugar.

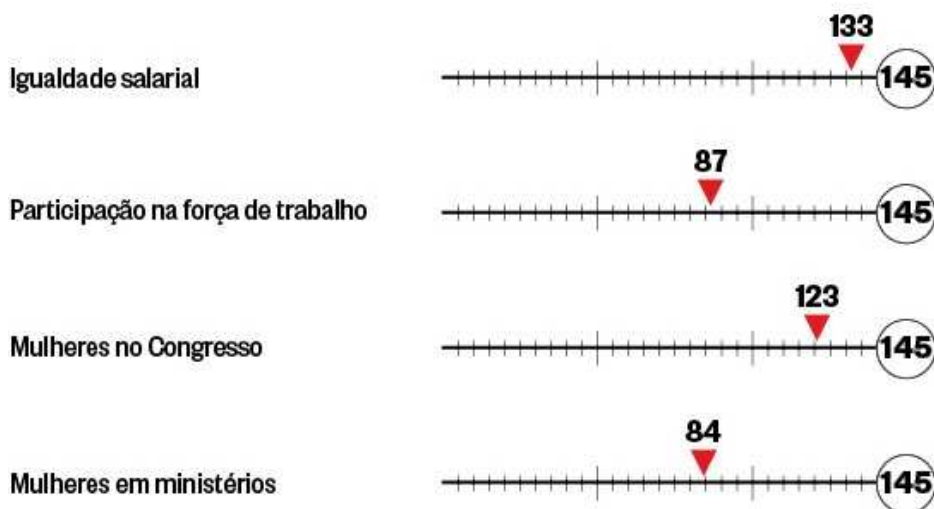


AINDA TÃO DESIGUAL

Aumento do abismo salarial entre homens e mulheres faz Brasil recuar em ranking de desigualdade de gênero

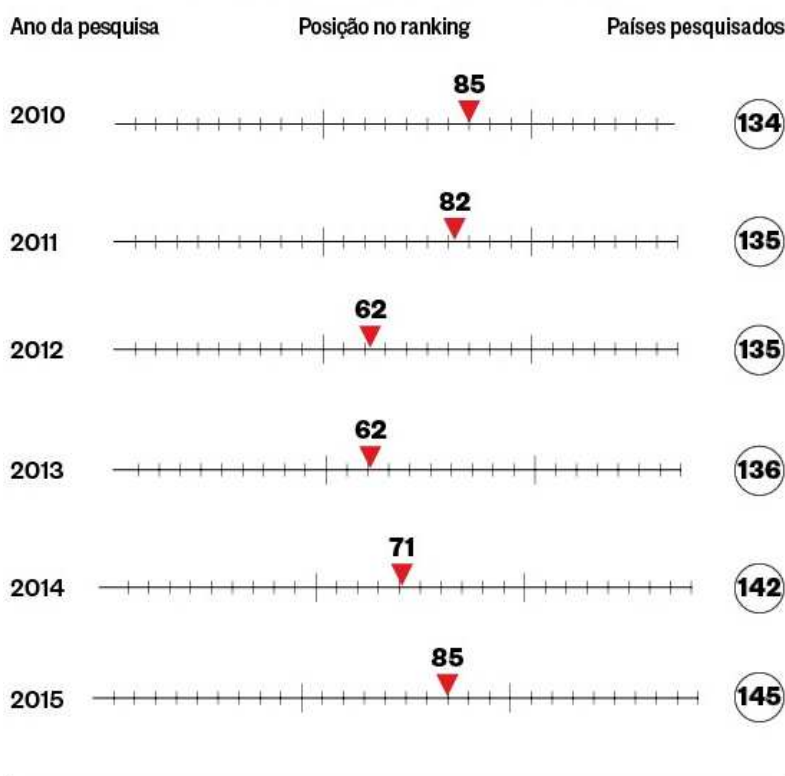
Os 10 menos desiguais do mundo			Os menos desiguais da América Latina		
	Islândia	1	38	Chile	
	Finlândia	2	39	Barbados	
	Noruega	3	46	Uruguai	
	Suécia	4	49	Costa Rica	
	Dinamarca	5	51	Panamá	
	Nicarágua	6	64	Colômbia	
	Ruanda	7	69	México	
	Irlanda	8	70	Trinidad Tobago	
	Filipinas	9	80	El Salvador	
	Bélgica	10	82	Jamaica	
			85	BRASIL	

Brasil: cada vez mais desigual Em ranking





Desigualdade dispara em 2015



Fonte: Fórum Econômico Mundial

Inobstante aos dados acima apresentados pelo Fórum Econômico Mundial, temos ainda dados coletados do Senso pelo IBGE, com base em cálculos de estimativas, a projeção da queda de desigualdade a níveis REAIS é que ocorra em 2085, veja bem, em **SESSENTA E NOVE ANOS**.

Segundo levantamento do GPDG (Grupo de Pesquisas em Direito e Gênero) da FGV realizado até 2012 com 480 empresas listadas na Bolsa, as mulheres ocupavam 7,5% das cadeiras dos conselhos de administração e isso estamos falando de mulheres estudadas e em cargos de chefia.

As desigualdades entre mulheres e homens estão claras nos dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE (Instituto Nacional de Geografia e Estatística).

Segundo o Dieese, as mulheres em idade de trabalhar representavam 52,3% do mercado de trabalho no 3º trimestre de 2015. A força de trabalho feminina a partir de 14 anos que já está ocupada no mercado de trabalho foi de quase 22%, superior a população masculina ocupada que registrou 16,3%. Na população economicamente ativa, as



mulheres também é maioria, de 18,2%, enquanto os homens, chega a 14,5%.

O rendimento médio feminino aumentou mais que o dos homens no período de 2004 a 2014, **no entanto, não significa que as trabalhadoras ganham salários acima que os recebidos pelos trabalhadores.**

Significa apenas que houve avanços, considerando que o rendimento médio das mulheres é 23% inferior ao dos homens que participam da população ocupada no mercado de trabalho formal.

A desigualdade de renda entre os sexos pode ser observada na faixa de rendimento de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo onde as mulheres recebem quase 14% a menos que os homens e também na faixa de rendimento acima de 20 salários mínimos onde a desigualdade alcança 10% neste tipo de comparação.

Em termos nominais, o rendimento médio mensal do homem que recebia $\frac{1}{2}$ salário mínimo era de R\$ 218, já o da mulher R\$ 188. Na faixa onde consta os maiores rendimentos, por exemplo, o salário do homem era de R\$ 22.988 e o da mulher R\$ 20.617. Os dados mostram que a distribuição de mulheres situadas nas faixas intermediárias de rendimento médio alcançou o patamar de recebimento do homem.

O valor do rendimento médio mensal das pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas é de R\$ 1.882 para os homens e R\$ 1.332 para as mulheres, o que significa que as trabalhadoras recebem 70% do salário dos trabalhadores. Até no trabalho doméstico que é majoritariamente feminino, os homens ganham mais que as mulheres: R\$ 988,00 e R\$ 691,00, respectivamente.

Inobstante, a jornada média no trabalho formal das mulheres (35,5 horas) é menor que a dos homens (41,6 horas). Mas, as horas gastas com afazeres domésticos é mais que o dobro: 21,2 horas para as mulheres e 10 horas para homens.

Assim, a jornada total, incluindo as horas gastas no trabalho principal e com afazeres domésticos, é 56,3 horas para as mulheres e 51,3 horas para os homens.

Uma análise da técnica do Dieese mostra que é preciso uma mudança cultural para tornar mais justa a distribuição das tarefas domésticas entre homens e mulheres. A profunda desigualdade é observada desde cedo. Da proporção de crianças, adolescentes e jovens de 10 a 14 anos de idade que cuidavam dos afazeres domésticos, quase 70% foi realizado por meninas e 40% por meninos.



E, se não bastasse os dados ainda mais alarmantes são os da desigualdade no próprio Congresso, sendo que, a proporção de mulheres, apesar de ter avançado, se considerado o ritmo adotado de 1999 a 2015, a paridade seria atingida em 2083 no Senado e, se considerados o de 1986 a 2014, em 2254 pela Câmara, sendo que na Câmara dos Deputados as mulheres não chegam a um total de 10%.

E em virtude dos dados apresentados chega a ser cômico se não fosse trágico, aceitar a Exposição de Motivos Interministerial nº 140/2016 para justificar a equiparação na idade entre homens e mulheres na concessão de aposentadoria, sendo assim, demonstrado está mais uma vez, que é necessário abrir-se discussão melhor com entidades sindicais e a própria população acerca do que realmente está sendo pretendido pelo legislador, bem como analisar cautelosamente os reflexos que tais mudanças trarão à população.

3.1.3 A MUDANÇA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA PARA O PERCENTUAL DE 51% MAIS 1 PONTO PERCENTUAL POR ANO DE CONTRIBUIÇÃO

Necessário se faz apresentarmos nossas considerações sobre a mudança nos parâmetros de cálculo dos benefícios apresentados pela PEC 287/2016.

Pretende-se com a referida proposta de emenda constitucional, extinguir a regra 85/95 e o fator previdenciário e instituir uma nova forma de cálculo.

Em primeiro lugar, deve-se calcular a média dos salários de contribuição (igual ao salário recebido, limitado ao valor do teto do INSS) do trabalhador ao longo da vida. Isto significa que quem quer que o trabalhador receba um percentual desse valor, equivalente a 51%, mais 1 ponto percentual por ano de contribuição (limitado a 100%).

Ou seja, um trabalhador que contribuiu por 30 anos irá receber 81% (51+30) da média de salários. Dessa forma, o brasileiro terá que contribuir por no mínimo 49 anos para alcançar 100% da média de salários, limitado ao teto do INSS.

As alegações do poder legislativo são no sentido de que existe a preocupação com o equilíbrio atuarial e financeiro.

Neste ponto, temos que discordar, pois embora exista a necessidade de que os regimes de previdência sejam estruturados de acordo com critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sua abordagem teórica apresenta-se restrita, pois os



trabalhos dedicados ao estudos dos Regimes de Previdência têm sua atenção voltada prioritariamente para a análise dos critérios de concessão dos benefícios, pouco espaço reservando para as questões relacionadas aos seus mecanismos de financiamento.

Um exemplo que pode ser visto é a recente publicação da Lei 13.414/2017. Em seu artigo 3º, a despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade é de R\$ 3.415.431.200.238,00 divididos em:

Lei 13.414/2017 – art. 3º, incisos:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 1.520.597.719.222,00 ... [...]

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 948.425.754.351,00 [...] e,

III – Refinanciamento da dívida pública federal R\$ 946.407.726.665,00 [...]

Percebe-se com isso que, apenas os juros da dívida pública atingem praticamente o mesmo orçamento destinado a Seguridade Social.

E mais, no parágrafo único temos que “*do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 280.326.088.177,00 será custeada com recursos do Orçamento Fiscal*”.

A Constituição de 1988, que infelizmente está toda maculada, estabeleceu que a Previdência Social não teria condições, dada as variáveis negativas da economia (crescimento do mercado informal, por exemplo), de se manter apenas com a contribuições dos empregados e empregadores. Por isso a Constituição criou o sistema de Seguridade Social que estabeleceu que toda a sociedade deveria ajudar no seu financiamento.

Para tanto definiu uma estrutura tributária capaz de garantir a universalidade da cobertura dos benefícios previdenciários e um orçamento próprio. Mais uma vez, a Previdência se viu traída pelos governos, principalmente a partir do ajuste fiscal de 1998.

Se não bastasse os 30% dos recursos das contribuições sociais da Seguridade Social que são carreados através do instrumento da Desvinculação de Recursos da União (DRU), dispositivo criado em 1994, que deveria ser transitório, mas que vigora até hoje e pode desvincular até 30% das receitas das contribuições sociais. O governo esconde que em 2015 a DRU subtraiu R\$ 63 bilhões da conta da Seguridade Social.

Nos últimos 10 anos, estima-se um montante de recursos de mais de R\$ 400 bilhões que foram desviados para construir



o superávit primário da União e que são destinados para o pagamento dos juros da dívida pública.

A argumentação dos gestores públicos acerca da existência de um déficit na previdência é uma falácia, nas palavras de *Eduardo Fagnani*. (**Previdência: “déficit” ou manipulação contábil inconstitucional?**). A Constituição Federal de 1988, após criar formas de arrecadação por meio de benefícios contributivos e não contributivos, impôs ao Estado a responsabilidade de arcar com as despesas oriundas dos pagamentos previdenciários dos trabalhadores rurais (beneficiários não contribuintes).

Ocorre que, distintamente do quanto disciplinado em lei, o governo não seguiu o regramento acima, pois impôs aos contribuintes urbanos a responsabilidade por arcar com as despesas advindas dos trabalhadores rurais (Art. 194 e 194 da Constituição Federal de 1988). O resultado desta circunstância é um possível “rombo” nas contas da previdência.

Ainda, no que tange às contas da previdência, o gestor público, contrariando os arts. 195, 165 da Constituição Federal 1988 e 59 das Disposições Transitórias, tem deixado de apresentar o Orçamento da Seguridade Social, causando assim, um grande prejuízo na correta aplicação das arrecadações realizadas através dos impostos pagos pelos cidadãos brasileiros.

Os estudiosos do tema em comento, como Horvath Júnior, Fegnani, dentre outros, afirmam que as contas do governo em torno da existência do déficit da previdência se dá ignorando o processo de desvio de verbas deste instituto para financiar o pagamento de dívidas públicas.

Como mencionado no início da explanação, o problema em torno deste desvio nos faz efetuar uma análise a partir das décadas de 50 e 60 em que o governo retirou ou desviou da previdência uma grande soma de dinheiro para financiar a construção de Brasília, Transamazônia, Ponte Rio-Niterói, Itaipú e, dentre outras, Usinas Atômicas de Angra dos Reis. Após efetuar a tomada descrita, a União nunca repôs à previdência social o montante retirado. (*HORVATH JÚNIOR - O déficit ?!? Da Previdência Social! Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1206*).

Ademais, afirma Horvath Junior que os recursos arrecadados pelo Estado não chegam como deveriam à seguridade social. **O problema ganha proporções ainda mais alarmantes, segundo o referido autor, quando o próprio Estado mostra-se omissos na**



cobrança de dívidas que foram retiradas da previdência para favorecerem setores públicos e privados.

Sabemos que o caráter contributivo e solidário, é o princípio fundamental de estruturação e organização dos regimes de previdência social, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe perguntar se apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que salte do universo definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance a sua concretização no mundo real.

O princípio da diversidade da base de financiamento visa à segurança do próprio sistema através da ampliação da sua base de financiamento, garantindo assim a redução de sua vulnerabilidade. É forma de manifestação do princípio de solidariedade social juntamente com o princípio da equidade.

Logo, sendo os recursos arrecadados da sociedade para a aplicação em benefício dela mesma, deve ser GARANTIDA a participação desta na gestão da seguridade social. É o que se faz com a gestão quadripartite, garantindo a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e Governo nos órgãos colegiados, conforme previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso VII, CF, que pretende a proteção dos direitos da minoria em contraponto ao poder da maioria.

Assim, o princípio da tríplice forma de custeio, desde suas origens com Otto Bismarck, estabelece que a seguridade social é financiada através da cobrança de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores segurados protegidos pela Previdência Social e por recursos provenientes dos orçamentos das entidades da Federação.

Ora Excelências, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos regimes de previdência social, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Portanto, “construir” o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos regimes previdenciários que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica “desconstruir” modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

Em contrapartida ao déficit atuarial mencionado pela EMI nº 140/2016 com a apresentação de dados que demonstram déficit atuarial, e que esse superávit da seguridade tem servido aos propósitos



da política fiscal, firmemente voltada para a geração de superávits primários em escala crescente.

Portanto, o problema do déficit fiscal, não está nos gastos excessivos da seguridade social, mas no montante de recursos que o governo decide empregar no pagamento de juros da dívida pública.

Ora, “sequestra-se” 30% do orçamento da seguridade e depois dizem que o orçamento fiscal bancará a seguridade?

A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência caracterizam uma política pública e exige ser considerada como tal, pois é sabidamente uma tarefa assumida pelo Estado para que possa garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os trabalhadores contribuintes da previdência) de forma justa e com o emprego de recursos tais que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, o que passa necessariamente pela atividade de planejamento.

Ou seja, **não pode o legislador simplesmente querer retirar do trabalhador contribuinte o direito de quando na hora de sua maior necessidade, qual seja, na sua velhice, onde sabe-se os gastos são maiores, manter sua renda familiar digna.**

Veja bem, usamos como exemplo um metalúrgico de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, que contribuiu pela média de dois salários mínimos, que é, de acordo com dados do IBGE o valor médio do salário recebido por grande parte da população.

Pois bem, ao realizarmos a “simulação de benefício” no site do INSS, esse trabalhador, que contribuiu 35 anos ao INSS, receberia um benefício (na legislação atual, considerando seus 100 pontos), na forma “integral”, o valor de R\$ 1.460,00 (anexo a esta peça apresentamos a simulação mencionada).

Inobstante, quando somamos e corrigimos as contribuições vertidas por este segurado (nos mesmos índices da simulação), percebemos que o trabalhador contribuiu com R\$ 39.452,05 e, que se dividirmos esse valor pela “expectativa de vida” apresentada no item 60 da EMI n° 140/2016, que diz que hoje um idoso de 65 anos tem expectativa de vida de 18,4 anos de vida, o segurado disporia de um salário de R\$ 2.144,13.

Percebe-se por esta lógica que temos um percentual de cerca de 32% do que o segurado contribuiu que fica para a Previdência.



Logo, existe sim o custeio do sistema de forma clara e simples de se observar. Entende-se até que o custeio possa não ser “suficiente” ante a tantos desfalques realizados no sistema, no entanto o custeio existe.

Isto posto, demonstrado que o segurado já “deixa” para o custeio da previdência 32% de toda sua contribuição laboral, obriga-lo por imposição legal a perder mais 49% deste valor nada mais é a autorização não só de um confisco estatal declarado.

E, demonstra ainda que, ao invés do legislativo e executivo apresentarem soluções reais para ingerência Estatal e para a pseudo-crise da Previdência, apresentam somente desculpas e pretendem com elas justificar a usurpação de mais da metade das contribuições realizadas pelos segurados, achatando a renda já lamentavelmente sofrível do aposentado.

4. DA OPORTUNIDADE PROCEDIMENTAL DA PRESENTE INTERVENÇÃO

A admissão do *amicus curiae* pode ocorrer em qualquer fase do procedimento, desde que seja antes dos autos serem liberados para julgamento conforme precedentes do STF (ADI 4067/DF e ADI 4071/DF).

O presente feito ainda não foi encaminhado para a pauta de julgamento, razão pela qual o momento processual ainda admite a intervenção ora pleiteada.

Assim, não há como deixar de reconhecer o interesse institucional da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos para pleitear sua intervenção na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como *amicus curiae*, com o objetivo de enriquecer o debate desta relevante questão de ordem pública.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se que:

a) Seja a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos admitidas como *amicus curiae* nos autos da ADPF 438/2016.

b) Seja permitida sustentação oral dos argumentos em plenário no julgamento;



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALÚRGICOS**

c) caso não sejam as organizações admitidas como *amicus curiae*, que a presente petição seja recebida como memoriais;

d) seja julgada procedente a ADPF 438/2016, por todos seus motivos.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

São Paulo 23 de janeiro de 2017.

TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

OAB/SP 177.889